



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725275/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.709 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMPLETA ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado, após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo*, não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 02-41.725 de lavra da 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Auto de Infração - AI n.º 51.009.243-8.

O crédito em questão refere-se à aplicação da multa pela conduta do sujeito passivo de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções/omissões.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 06/08, o sujeito passivo deixou de informar nas GFIP, no período de 01/2008 a 12/2008, remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais relacionados no anexo I, fl. 112 do processo 15504.725273/2011-28, e constantes das folhas de pagamento.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no artigo 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008 e alterado pela Lei 11.941/2009.

O contribuinte teve ciência da autuação em 22/11/2011, e apresentou impugnação em 20/12/2011, fls. 43/46, onde alega que prestou todas as informações de interesse do INSS e do Conselho Curador do FGTS de forma correta, só deixando de indicar na GFIP verbas que não devem integrar a base de cálculo da contribuição.

Pede o acolhimento da impugnação, cancelando a multa por descumprimento de obrigação acessória, pugnando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, bem como a juntada de novos documentos.

O órgão de julgamento de primeira instância decidiu converter o julgamento em diligência, conforme despacho de fls. 62/63, para que o fisco esclarecesse o motivo de haver aplicado no AI conexo n.º 37.353.259-8 (COMPROT 15504.725273/2011-28) multa com base no art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991 (75% da contribuição devida), uma vez que esta penalidade absorve também a multa por de falhas relativas à GFIP.

Na informação fiscal de fl. 70, consta que este AI para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória foi decorrente da falta de declaração dos valores pagos a pessoas físicas pela prestação de serviços frete.

Acrescenta que a empresa recolheu os valores tomando como base de cálculo a taxa de 11,71% sobre o valor do serviço. Afirma que a diferença entre a base correria (20%) e a base recolhida (11,71%) foi exigida no AI n.º 37.353.259-8, tendo havido a comparação para imposição da multa mais benéfica apenas sobre a mencionada diferença (20% - 11,71% = 8,29%).

Dessa informação o sujeito passivo tomou conhecimento, mas não se manifestou.

A DRJ não acatou a alegação da empresa de que teria declarado todos os fatos geradores. Consignou-se que não foram declarados os pagamentos referentes a serviços de transporte executados por pessoas físicas.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 85/88, no qual alegou que a sua impugnação é tempestiva, posto que tomou ciência do acórdão de primeira instância em 25/04/2013.

Depois afirma que não pode ser compelido a pagar a multa exigida, posto que os valores que supostamente teria deixado de informar não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao final requer:

- a) o cancelamento da multa;
- b) a produção de todos meios de prova em direito admitidos; e
- c) a intimação no endereço de seus advogados de todos os atos do processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Verifica-se que o sujeito passivo, para comprovar a tempestividade do recurso, alega que foi intimado na decisão da DRJ em 25/04/2013, todavia, a realidade dos autos é outra.

O AR de fl. 83 demonstra que a intimação no seu domicílio tributário ocorreu em 24/04/2013 (quarta-feira), tendo o prazo de 30 dias para interposição do recurso expirado em 24/05/2013 (sexta-feira).

O recurso foi protocolizado no dia 27/05/2013, portanto, fora do prazo legal previsto no Decreto n.º 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos administrados pela RFB, o qual fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão *a quo*, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Assim, o recurso não merece conhecimento, em face de sua intempestividade.

Conclusão

Voto por não conhecer do recurso em razão da sua intempestividade.

Kleber Ferreira de Araújo.